



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20222703700053 (E-PAT Nº 21.213)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 318/2023
RECORRENTE : SP REPR. COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
SOLIDÁRIOS : INDICADOS À FL. 03
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 020/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Razões recursais, decisão singular e outros.

2.1.1. Autuação.

Os documentos produzidos na ação fiscal (auto de infração à fl. 02, planilha de cálculo do crédito tributário à fl. 04; planilha eletrônica “saída não escriturada com icms.xlsx”, abas “com ICMS” e “resumo com icms”, além de outros), *data venia*, demonstram e comprovam a ocorrência da infração descrita na peça básica, a higidez do lançamento de ofício promovido, bem como a sua adequação à legislação tributária pertinente.

Logo, não se vislumbra que a autuação, como defendido pela empresa autuada, careça de liquidez e certeza ou que o valor lançado não seja devido (exigível).

2.1.2. Encargos lançados (atualização monetária e juros de mora).

Em relação a esse tema, há de se inferir, apesar dos argumentos e das decisões judiciais citadas pelo contribuinte, que a autoridade autuante agiu em conformidade com a lei. Isto é, aplicou, no cálculo da atualização monetária e dos juros de mora, da data em que ocorreu a infração até o mês de janeiro de 2021, as regras dos artigos 46 e 46-A da Lei nº 688/96, na redação dada pela Lei nº 3.583/15; e, de fevereiro de 2021 até a data do lançamento, o que preconizavam esses mesmos artigos, segundo o texto promulgado pela Lei nº 4.952/21, atendendo, em face disso, expressamente, o disposto no artigo 7º dessa última:

“Lei nº 688/96

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

(Redação Anterior: Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

(Redação original: Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)”

“Lei nº 4.952/21.

Art. 7º Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.”

Logo, para dar provimento ao pedido empresa autuada, este Tribunal teria que afastar os efeitos das normas que, em relação à atualização monetária e à juros de mora, fundamentaram os cálculos efetuados na ação fiscal; contudo, tal medida não se inclui na competência deste tribunal administrativo:

“Lei nº 4.929/20.

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

(...)”

Assim, por estar de acordo com a lei, a forma de apuração do *quantum debeatur*, no que tange à atualização monetária e aos juros de mora, deve ser mantida.

2.1.3. Solidariedade.

Pelas informações prestadas no Termo Circunstanciado de fls. 14 a 30, especialmente na Parte 6 (fl. 24 em diante), por não existir contestação em relação a esses dados



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(pelo autuado ou pelos solidários) nem haver elementos que possam ilidi-los, bem como pelos fundamentos jurídicos apresentados no aludido documento, há de se concluir pela manutenção dos responsáveis (elencados no auto de infração à fl. 03) no polo passivo da obrigação tributária de que trata este processo.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, ratificando a decisão singular prolatada quanto à **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Declaro, em face do exposto, que o valor do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 127.173,33) é devido, devendo ele ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Por fim, mantenho, em relação a todas as pessoas (físicas e jurídica) elencadas na peça básica (fl. 03), a responsabilidade atribuída.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 10/06/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

- JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703700053 - E-PAT: 021.213
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 196/2024
RECORRENTE : SP REPRES. COMERCIAL DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 099/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS – OCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo deixou de efetuar, nos anos de 2019 e 2020, na EFD, a escrituração de documentos fiscais relativos à saída de mercadorias tributadas pelo ICMS e, com isso, de apurar e pagar o imposto devido. Infração não ilidida. Manutenção da responsabilidade solidária atribuída (pessoas indicadas no auto de infração, fl. 03). Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão *a quo* que julgou procedente o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 27/09/2022: R\$ 127.173,33

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE Sala de Sessões, 10 de junho de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator